



## A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

**CAMILA SCHWONKE ZANATTA<sup>1</sup>**; **KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS<sup>2</sup>**;

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas – [camilaszanatta@gmail.com](mailto:camilaszanatta@gmail.com)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas – [karinne.emanoela@ufpel.edu.com](mailto:karinne.emanoela@ufpel.edu.com)

### 1. INTRODUÇÃO

A realidade é de uma crise do Poder Judiciário, que, devido à multiplicação das demandas, não tem se apresentado efetivo, principalmente no que tange à morosidade e adequação das suas decisões.

O presente trabalho de pesquisa destina-se a abordar a efetividade da mediação como importante método consensual para a solução de conflitos, especialmente no âmbito familiar.

De início, cabe esclarecer que a família trata de ser uma instituição social global, ou seja, constatada em todas as culturas. Ainda, ela tende a apenas agregar novos membros, de modo que os membros só deixam ser vinculados à ela através da morte.

Como bem descreve SILVA (2009), “a família [...] vem passando por constantes transformações que ensejam novos e complexos arranjos, sendo habitual a ocorrência de alguns conflitos.” Nesse sentido, tomados pela emoção, muitas vezes pelo rancor, as partes nos litígios familiares tendem a esquecer o caráter continuado dessas relações, o que ocasiona os danos emocionais em materiais.

Tendo em vista as constantes mudanças na entidade familiar, ora baseada no afeto, bem como as peculiaridades que os conflitos dentro dela apresentam, o presente artigo tem a finalidade de realizar uma breve análise da consequência que os processos judiciais trazem à família, e também fazer um ensaio sobre a utilização da comunicação não violenta através da mediação como forma mais adequada para a solução de controvérsias nesse âmbito.

### 2. METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada através da revisão bibliográfica de doutrinadores da área, artigos, endereços eletrônicos específicos, bem como coleta de dados do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Pelotas e do Conselho Nacional de Justiça - pesquisas de satisfação. Dessa forma, buscou-se compreender a atuação e questionar a efetividade do Poder Judiciário perante às relações interpessoais, além da

Ademais, procurou-se fazer uma análise da peculiaridade dos conflitos vindos de relações familiares através de leituras de artigos nas áreas da psicologia jurídica e da mediação.

Este estudo encontra-se ainda em apreço no trabalho de pesquisa que vem sendo desenvolvido.



### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É fato inegável que, diante dos milhões de processos novos ingressados diariamente no país, o Poder Judiciário não tem sido capaz de solucionar os litígios satisfatoriamente. Além da demora para a obtenção de uma resposta, as partes, muitas vezes, têm que enfrentar decisões que não as satisfazem, nem mesmo ao vencedor.

Vivemos em uma cultura de litigiosidade, orientada pelas ideias competitivas, criando nos sujeitos o desejo de vencer da parte adversária. Especificamente, desavenças familiares são, na maior parte, transformados em demandas processuais, ou seja, delega-se a um terceiro interventor, qual seja o Estado-juiz - que por sua vez, encontra-se com número altíssimo de processos pendentes de decisão - decidir sobre o futuro daquelas pessoas, até então íntimas.

Prova disso são os dados apresentados pelo relatório “Justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça, o qual aponta que a cada 100.000 habitantes, existem 8.788,1 novos processos ajuizados na Justiça Estadual.

Esse mesmo relatório demonstra que, dos assuntos mais demandados no 1º grau se destacam questões de família, que por sua vez, ocupam terceira e quinta posições. Em terceiro lugar, alimentos e, em quinto, casamento. Trata-se de um reflexo da nossa atual sociedade conflituosa, inclusive, nas relações mais íntimas, qual sejam, as familiares.

De outro lado, um estudo realizado por CAPPELLETTI e GARTH (1988), identificou obstáculos ao acesso à justiça no mundo todo, como causas da ineficiência do sistema processual. Primeiramente, o alto custo da resolução formal de litígios nos tribunais, tendo em vista honorários advocatícios, custas judiciais, honorários periciais, etc. Por segundo, a inadequação de um processo tradicional às peculiaridades dos direitos difusos e coletivos, próprios das sociedades de massa. E, por fim, que o processo judicial pode não corresponder ao meio ideal para defender determinados direitos - processo é público e extremamente formal.

Tratam-se de características inerentes a este método de resolução de conflitos. As formalidades excessivas da via judicial provocam na sua morosidade. Também, o processo judicial é, em regra, público, para evitar juízos parciais e permitir a fiscalização da atividade jurisdicional, o que nem sempre, todavia, é de interesse das partes.

ALMEIDA e PANTOJA (2016), ao compararem o processo tradicional com a mediação, destacam a busca pela autocomposição como método mais vantajoso aos envolvidos em conflito familiar:

A via judicial, máxime quando baseada na imputação de culpa a um dos cônjuges pelo descumprimento de deveres conjugais<sup>1</sup>, revela-se extremamente desgastante, constrangedora e inócuia para o fim de prevenir novos conflitos, na medida em que inflama os ânimos e

<sup>1</sup> V., por exemplo, os arts. 1.578 e 1.694 do Código Civil.



aumenta a hostilidade entre os envolvidos. Já a mediação, ao cuidar da comunicação e do diálogo, pode contribuir de modo decisivo para a preservação das relações. (p. 115)

Ademais, a mediação permite aos envolvidos uma maior compreensão de todas questões que lhe interessem, podendo ir além de um objeto, como ocorre na via judicial, que necessitaria diversos processos para “resolver” diversos assuntos. Nesse método, os participantes devem agir como protagonistas do diálogo, principalmente porque são eles quem melhor conhecem seus problemas e suas necessidades.

A mediação, ainda, não visa necessariamente o acordo, mas sim, a transformação. Isso porque busca a pacificação das famílias, através da comunicação não violenta, colocando cada um dos membros no lugar do outro, transformando os sujeitos dentro do processo, podendo, até mesmo, evitar conflitos futuros. O mediador não faz sugestão às partes, pois são elas que devem chegar na solução adequada às suas vidas. O mediador apenas facilita o diálogo entre as pessoas.

Em razão disso, foi feita uma análise das pesquisas de satisfação<sup>2</sup>, respondidas pelos mediandos logo após as sessões realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pelotas, ao invés das estatísticas quanto ao número de transações: o que importa na mediação é a qualidade do diálogo dos mediandos. A coleta de dados foi das pesquisas respondidas ao longo do ano de 2016 e 2017 até o mês de setembro<sup>3</sup>, no total, 279 pessoas responderam (174 em 2016 e 105 em 2017). O que pôde se perceber foi o seguinte:

Questionados se sentiram pressionados a aceitar um acordo, 80,64% responderam que não, 1,79 % que não perceberam e apenas 1 questionado que sim. Isso demonstra o empoderamento das partes na mediação, que, não são constrangidas.

Resultado muito importante é que 77,4% dos questionados acreditam que ter passado pelo processo da mediação ajudará a evitar conflitos futuros<sup>4</sup>. Isso demonstra esforços para uma sociedade menos litigiosa e mais pacífica.

Nesse sentido, 57,34% dos mediandos responderam que o resultado da causa foi bom para ambas as partes, em contraposição aos que disseram que não foi bom para ninguém - 14,69%. Ocorre que, essa resposta última, muitas vezes se dá em razão da expectativa de acordo frustrada quando não realizado.

#### 4. CONCLUSÕES

Dante do elevado número de demandas judiciais de família diárias tramitantes no Poder Judiciário e da natureza afetiva e de responsabilidade dos conflitos familiares, advindos de relações íntimas, faz-se necessário perceber a utilização de métodos autocompositivos para a solução de conflitos neste âmbito.

Isso porque a utilização de métodos que não colocam as pessoas como adversárias, abordando-as de forma não violenta, retoma o diálogo entre as

<sup>2</sup> <http://conciliacaopelotas.blogspot.com.br/>

<sup>3</sup> Fevereiro a dezembro de 2016 e fevereiro a setembro de 2017.

<sup>4</sup> Considerou-se nessa porcentagem os que responderam “sim” e “sim, no que depender de mim”.



partes, ampara o relacionamento existente e previne a ocorrência de conflitos futuros.

Como evidenciado por CRESPO (2012) “os métodos alternativos de resolução de conflitos e o Tribunal Multiportas podem, de muitas maneiras, constituir um novo paradigma para a composição de conflitos de forma a proporcionar uma via pacífica para toda a sociedade.”.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. A. A; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Blog do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pelotas. Disponível em: <<http://conciliacaopelotas.blogspot.com.br/>>.

**CNJ. Justiça em Números 2017: ano-base 2016.** Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Acessado em 24 set. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>

CRESPO, M. H. A construção da América Latina que queremos: complementando as democracias representativas através da construção de consenso. In: ALMEIDA, R.A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Cap. 5., p. 103-144.

DA SILVA, D. P. G. **A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO VIÁVEL E EFICAZ À RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.** 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) - Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília.

DE ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M. Áreas de atuação da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samanta; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Cap. 6, p. 113-134.

GRINOVER, A. P. Mediação paraprocessual. In: ALMEIDA, R.A.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Cap. 4, p. 95-100.

ROSENBERG, M. B. Comunicação não-violenta : técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg ; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

TEIXEIRA, S. L. **A MEDIAÇÃO E O DESAFIO DA COMPLEXIDADE.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós graduação em Direito, Universidade de Fortaleza.